



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 00146/13

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SECRETARIA DE ESTADO »
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL » CUMPRIMENTO DE DECISÃO » DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03155/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade do **procedimento licitatório de N° 406/2012** na modalidade **Pregão Presencial**, promovido pela **Secretaria de Estado da Administração**, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de **laboratório de matemática**, sendo o regime de execução por menor preço global, visando atender as necessidades das escolas de ensino médio, conforme discriminação do edital, tendo como vencedora a empresa **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, no valor total de **R\$ 4.237.500,00**.

Em **22 de setembro de 2015**, esta **2ª Câmara**, na Sessão N° 2784, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 02941/15**:

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 406/2012;
- II. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria da Administração para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa;
- III. RECOMENDAR à autoridade responsável, no sentido de atentar para estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, como também das legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como as aqui apontadas;
- IV. DETERMINAR à Auditoria para verificação da execução da despesa na PCA – 2013 da Secretaria de Estado da Educação.

A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição N° 1334, veiculado no dia 02 de outubro de 2015, tendo a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração cientificada através do OFÍCIO N° 1335/2015-SEC.2ª.

Em seguida foi acostada aos autos documentação apresentada pela Secretária de Estado da Administração (fls. 386/412).

Analisando a documentação, a **Auditoria** verificou que a Senhora Livânia Maria da Silva Farias apenas colacionou como documento novo: o **Contrato nº 022/2013**, bem como publicação do seu extrato em órgão oficial (fls. 399/409), e desta forma posicionou-se pelo não cumprimento de decisão.

Em seguida o Relator encaminhou os autos ao **MPJTC** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, através de Cota, opino, divergindo da **Auditoria** no sentido de que se declare cumprido o Acórdão mencionado e que a documentação apresentada possa subsidiar a análise da despesa realizada à conta do procedimento licitatório julgado, para fins de verificação de eventual discrepância entre o contrato e a sua execução.

A Procuradora discordou da Auditoria, tendo em vista que as demais lacunas existentes no procedimento e que constituíram as outras irregularidades não dizem respeito a documentos, em si, mas a informações que deveriam constituir o procedimento licitatório. Uma vez ausentes ou inexistentes, o procedimento foi julgado irregular justamente por conta de tais lacunas, de tal sorte que, a esta altura, já não seria cabível cobrar tais informações.

Por outro lado, os documentos reclamados e que, mesmo depois de julgado o processo, poderiam servir de análise para o cotejo entre a despesa executada e o que foi efetivamente fora contratado foram trazidos aos autos pela autoridade responsável, em claro cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC 02941/15.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do **Ministério Público Especial**:

- a) Declaração de Cumprimento do Acórdão AC2-TC 02941/15;
- b) Determinação à Auditoria para que a documentação apresentada possa subsidiar a análise da despesa realizada à conta do procedimento licitatório julgado, para fins de verificação de eventual discrepância entre o contrato e a sua execução.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00146/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o Cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2-TC 02941/15.***
- II. Determinar à Auditoria para que a documentação apresentada possa subsidiar a análise da despesa realizada à conta do procedimento licitatório julgado, para fins de verificação de eventual discrepância entre o contrato e a sua execução.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO